



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 170/2025

PROJETO DE LEI Nº 1782/2025

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1782 de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o Município de Primavera do Leste a firmar convênio ou instrumento congênere com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, para cessão gratuita de estagiários de nível superior, como forma de complementação e aperfeiçoamento prático de suas atividades acadêmicas e dos trabalhos realizados no âmbito das unidades e delegacias da Polícia Civil instaladas em Primavera do Leste e dá outras providências.”

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 006, Termo de Cooperação nº 0422/2025/SESP às fls. 007/013, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 016/021, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

I – organização administrativa da Câmara;

II – contrato, ajustes, convênios e consórcios;

III – perda de mandato;

IV – licença ao Prefeito e Vereadores;

V – proposição de discussão única;

VI – oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;

VII – opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa”.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com o Regimento Interno da Câmara de Vereadores em seu art. 89 c/c *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 89 do RICM:

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.”

Art. 37 da LOM:

“Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, também não há nenhum óbice à proposta, tendo em vista que o objetivo do Projeto em tela, é autorizar a celebração de convênio entre a Prefeitura e a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso para cessão gratuita de estagiários de nível superior, como forma de proporcionar experiência prática aos acadêmicos e, ao mesmo tempo, auxiliar nos trabalhos administrativos das unidades estaduais de segurança pública instaladas no Município.

Em sua justificativa o autor aduz que:

“Esclarecemos que a presente proposta atende à solicitação formal encaminhada pela Delegacia da Polícia Civil de Primavera do Leste, e visa apoiar o funcionamento das unidades da Polícia Civil que enfrenta rotinas intensas e elevada demanda operacional. Importa destacar que o Termo de Cooperação n° 0422/2025 já foi celebrado entre o Município e a Secretaria de Segurança Pública, com todas as condições e responsabilidades devidamente pactuadas, sem repasse de recursos entre as partes, e com base na Lei Federal n° 11.788/2008, no Decreto Estadual n° 1.360/2012 e demais normativas pertinentes.”

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele **APROVADO** pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Senhor Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Relator):

Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1782/2025 pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

V - VOTO

O Sr. Ver. Anderson Cardoso da Silva (Membro):

Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

ANDERSON CARDOSO DA SILVA

VI - VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em 03 de setembro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA